

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3888 , DE O9 DE SETEMBRO DE 1988.

Regulamenta as disposições da Lei nº 129, de 02 de outubro de 1986, que dispõe sobre as Obrigações do Tesouro do Est<u>a</u> do de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - A emissão, colocação, resgate e pagamento de juros das Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia a que se refere a Lei 129, de 02 de outubro de 1986, obedecerão o disposto no presente Decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos do "caput" deste artigo, entende-se como colocação as Obrigações em circulação, efetivamente negociadas ou subscritas e não resgatadas.

Art. 2º - As Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia serão denominadas abreviadamente por "OTRO".

Art. 3º - As Obrigações do Tesouro do Es tado terão valor nominal de referência idêntico ao das Obrigações do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964, e regulamentada pelo Decreto nº 54.252, de 03 de setembro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 6º e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo único - Para efeito de coloca ção, subscrição, resgate, cálculo de juros ou pagamento de atributos estaduais, o valor nominal atualizado das OTRO será o montante, em cruzados, declarado nos Comunicados do Banco Central do Brasil, que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA -

alteram os valores nominais das Obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 4° - As Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia-OTRO serão emitidas com as seguintes características:

I - Série A: prazo de resgate l ano, ju ros de 9% ao ano, exigíveis semestralmente, na modalidade escritural, valor unitário idêntico às Obrigações do Tesouro Nacional e corrigido mensalmente;

II - Série B: prazo de resgate 2 anos <u>ju</u> ros de 9% ao ano, exigíveis semestralmente, na modalidade escrit<u>u</u> ral, valor unitário idêntico às Obrigações do Tesouro Nacional e corrigido mensalmente;

III - Série C: prazo de resgate 3 anos, ju ros de 9% ao ano, exigíveis semestralmente, na modalidade escritural, valor unitário idênticos às Obrigações do Tesouro Nacional, e corrigido mensalmente;

IV - Série D: prazo de resgate 4 anos, ju de 9% ao ano, exigíveis semestralmente, na modalidade escritural, valor unitário idêntico às Obrigações do Tesouro Nacional e corrigi do mensalmente;

V - Série E: prazo de resgate 5 anos, ju ros de 9% ao ano, exegíveis semestralmente, na modalidade escritural, valor unitário idêntico às Obrigações do Tesouro Nacional e corrigido mensalmente.

Art. 5º - A Oferta Pública das Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia obedecerá aos critérios previstos na legislação federal pertinente.

Art. 6° - Serão de responsabilidade da Se cretaria de Estado da Fazenda as atribuições de emissão, colocação , resgate e pagamento de juros das Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia, bem como a supervisão e controle dos atos praticados pelos Agentes do Tesouro Estadual.

Parágrafo único - As atribuições de emissão, colocação, resgate e pagamento de juros, a que se refere o "ca put" deste artigo, poderão ser delegadas à instituições financeiras registradas no Banco Central do Brasil, mediante celebração de convênios, ajustes ou contratos.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda manterá controle Centralizado de todas as emissões, colocações, resgates e pagamentos de juros das Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8° - O Secretário de Estado da Fazenda poderá baixar instruções necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 9° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de setembro de 1988, 100º da República.

> JERÔNIMO CARCIA DE SANTANA Governador